Divulgação mensal de dados de **Precedentes** e **Ações Coletivas** em matéria criminal

(Art. 4º, inciso VII, do Provimento CSM nº 2384/2016)

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA 1311

PALAVRAS-CHAVE: Júri – Despronúncia – Condenação – Trânsito em julgado – HC

ARE 1458696/GO

Relator
Ministro FLÁVIO DINO

- **INICIADA A ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL EM 02/08/2024.**
- **RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO EM 10/08/2024.**

MATÉRIA

Saber se é permitido a qualquer tribunal despronunciar condenado pelo conselho de sentença, já com trânsito em julgado, por meio de *habeas corpus*.

SITUAÇÃO

1) Iniciada a análise de repercussão geral em 02/08/2024
2) Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico - 10/08/2024.

TEMA 1315

PALAVRAS-CHAVE: Prova – Licitude – Busca – Segurança – Serviços – Públicos

ARE 1244249/SP	Relator **Ministro ALEXANDRE DE MORAES**	**- INICIADA A ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL EM 09/08/2024.** **- RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL EM 17/08/2024.**

MATÉRIA

Licitude de prova obtida por meio de busca pessoal realizada por agente de segurança privada, contratado por empresa pública ou sociedade de economia mista prestadoras de serviço público, no legítimo exercício de poder de polícia e com a finalidade de garantir a segurança dos usuários de serviços públicos (plataforma da estação da CPTM).

SITUAÇÃO

1) Iniciada a análise de repercussão geral em 09/08/2024. 2) **Decisão**: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministros Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia – 17/08/2024.

TEMA 1319

PALAVRAS-CHAVE: Retroatividade – Lei 13.964/19 – Progressão – Livramento – Condicional – Saída – Temporária

RE 1464013/SC	Relator **Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**	**- INICIADA A ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL EM 30/08/2024.**

MATÉRIA

Saber se é possível aplicar retroativamente apenas a parte mais benéfica de lei penal sobre progressão de pena (art. 112, VI, a, da LEP), decotando-se a vedação ao livramento condicional e à saída temporária prevista na mesma lei, porque mais gravosa ao apenado por crime hediondo

SITUAÇÃO

1) Iniciada a análise de repercussão geral em 30/08/2024.

TEMA 1165

PALAVRAS-CHAVE: Progressão - Regime - Termo - Inicial

1972187/SP, **1976210/RS**, **1973105/SP**, **1973589/SP** e **1976197/RS**	Relator Min. **JESUÍNO RISSATO**	**JULGADO EM** 14/08/2024.

TESE FIXADA

A DECISÃO QUE DEFERE A PROGRESSÃO DE REGIME NÃO TEM NATUREZA CONSTITUTIVA, SENÃO DECLARATÓRIA. O TERMO INICIAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME DEVERÁ SER A DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DESCRITOS NO ART. 112 DA LEI 7.210, DE 11/07/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL), E NÃO A DATA EM QUE EFETIVAMENTE FOI DEFERIDA A PROGRESSÃO. ESSA DATA DEVERÁ SER DEFINIDA DE FORMA CASUÍSTICA, FIXANDO-SE COMO TERMO INICIAL O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE, SEJA ELE O OBJETIVO OU O SUBJETIVO. SE POR ÚLTIMO FOR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO, INDEPENDENTEMENTE DA ANTERIOR IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO, SERÁ AQUELE (O SUBJETIVO) O MARCO PARA FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA EFEITO DE NOVA PROGRESSÃO DE REGIME.

SITUAÇÃO

Recursos julgados em 14/08/2024.

TEMA 1214

PALAVRAS-CHAVE: Penas-base - Redução - Circunstância - Recurso - Defesa

2058971/MG, **2058970/MG** e **2058976/MG**	Relator Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**	**MÉRITO JULGADO EM** 28/08/2024

TESE FIXADA

É OBRIGATÓRIA A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE QUANDO O TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, AFASTAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. TODAVIA, NÃO IMPLICAM *REFORMATIO IN PEJUS* A MERA CORREÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE UM FATO JÁ VALORADO NEGATIVAMENTE PELA SENTENÇA PARA ENQUADRÁ-LO COMO OUTRA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, NEM O SIMPLES REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANTER A VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JÁ REPUTADA DESFAVORÁVEL NA SENTENÇA.

SITUAÇÃO

Recursos julgados em 28/08/2024.

TEMA 1274

PALAVRAS-CHAVE: Preso – Visitas – Regime – Aberto – Livramento – Condicional

2119556/DF e 2109337/DF	Relator Min. **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**	**AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM** 20/08/2024.

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

SITUAÇÃO

Recursos afetados em 20/08/2024.

TEMA 1277

PALAVRAS-CHAVE: Prisão – Cômputo – Concessão – Indulto – Decreto 9.246/2017

2069773/MG	Relator Min. **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**	**AFETAÇÃO DO RECURSO EM** 20/08/2024.

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 9.246/2017.

SITUAÇÃO

Recurso afetado em 20/08/2024.

TEMA 1278

PALAVRAS-CHAVE: Remição – Pena – Leitura – Possibilidade

2121878/SP	Relator Min. **OG FERNANDES**	**AFETAÇÃO DO RECURSO EM** 23/08/2024.

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura.

SITUAÇÃO

Recurso afetado em 23/08/2024.

SEM ALTERAÇÕES NO PERÍODO